



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.721587/2011-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.597 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente VALERIO MARCIO DE SAMPAIO ENDLER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do IRRF informado na declaração de rendimentos quando não restar comprovada a efetiva retenção do imposto de renda por parte da fonte pagadora.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda poderão ser deduzidas as contribuições para a previdência oficial, desde que devidamente comprovadas através de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 116/121) interposto contra decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) de fls. 105/108, a qual julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 12/3/2007 (fls. 14/19), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006 (fls. 40/42).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 53.334,18, incluídos juros de mora (calculados até 31/1/2011), multa de ofício de 75% (passível de redução) e multa de mora de 20% (não passível de redução), refere-se às infrações de *dedução indevida de previdência oficial*, no valor de R\$ 1.954,65 e de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte*, no montante de R\$ 57.826,55.

Na notificação de lançamento consta a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 16/17):

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$*****34.737,90, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Glosa IRRF de ação judicial contra o INSS no valor de R\$ 34.738,36 por falta do alvará do valor efetivamente recebido, por falta de Certidão de cálculos atualizados e por falta de comprovação do recolhimento do imposto compensado, conforme solicitado por intimação fiscal nº 194/10 de 14.12.10

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
29.979.036/0001-40 – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL			
119.367.110-87	994,46	35.732,36	34.737,90
TOTAL	994,46	35.732,36	34.737,90

Enquadramento Legal:

Arts. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, arts. 7º, §§1º e 2º e 87, inciso IV, § 2º do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Dedução Indevida de Previdência Oficial.

Glosa do valor de R\$ 7.909,63, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea "d", da Lei nº 9.250/95, arts. 73. 74 e 83, inciso II. do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Cientificado do lançamento em 15/2/2011, conforme AR de fl. 37, o contribuinte apresentou impugnação em 9/3/2011 (fls. 2/9), acompanhada de documentos (fls. 10/35), argumentando em síntese, conforme consta do relatório do acórdão recorrido (fl. 106/107):

O contribuinte apresentou a impugnação ao lançamento anexada às fls. 02/09 dos autos. Preliminarmente alegou não ter sido considerado pelo fisco os fatos e documentos do processo nº 2003.71.0093111, por meio do qual recebeu indenização trabalhista do INAMPS, que demonstram a correção da compensação declarada.

Informou ter recebido rendimentos decorrentes de ação judicial conforme registrado nos Alvarás nº 159/03 e 197/03, sem retenção do imposto. Posteriormente, recebeu os rendimentos registrados no Alvará nº 100/2006, com a retenção do imposto de renda relativo aos valores já levantados anteriormente e também sobre o saldo remanescente conforme cálculo elaborado pela contadoria da Justiça Federal. Apresentou os valores indicados a seguir: R\$ 110.197,55 (saldo remanescente em 06/03), R\$ 32.196,50

(desconto s/saldo remanescente), R\$ 69.862,99 (desconto s/valores já levantados), R\$ 9.468,49 (líquido a ser requisitado em 06/03).

Ressaltou o fato de ter ocorrido dois descontos no momento do pagamento do saldo remanescente: R\$ 69.862,99 valores já levantados Alvarás nº 159/03 e 197/03 e, R\$ 32.196,50, saldo remanescente Alvará nº 100/06.

Com o objetivo de identificar quais valores são correspondentes ao IRRF, o contribuinte apresentou memória de cálculo dos valores retidos:

1 - memória do cálculo R\$ 68.472,44, em 06/2002 (R\$ 10.452,20 e IRRF R\$ 47.555,74)

2 – memória de cálculo do valor de R\$ 31.617,25, em 06/2003(INSS R\$ 3.193,46 e IRRF R\$ 29.003,04).

Os valores foram atualizados até 06/2003, referentes ao desconto sobre o saldo remanescente nesta data, não consta atualização deste valor, cuja importância descontada do contribuinte foi de R\$ 29.003,04, valor não considerado na verificação da declaração do imposto de renda.

Conclui que por ocasião do pagamento do saldo remanescente em 2006, ocorreu a retenção na fonte de R\$ 29.003,04, conforme Alvará nº 100/06, e R\$ 58.007,94 sobre os valores levantados Alvarás nº 159/03 e nº 197/03, totalizando o valor retido na fonte de R\$ 87.010,98, em 06/2003.

Segundo entende, não foi considerado por ocasião da declaração do imposto de renda do contribuinte os valores retidos nos Alvarás nº100, 159/03 e 197/03.

Relativamente aos juros, destacou que independentemente de recair sobre parcelas salariais ou indenizatórias, não há incidência de IR.

Ao concluir suas razões requereu a nulidade da notificação de lançamento em razão das provas apresentadas.

Quando da apreciação do caso, em sessão de 27 de março de 2014, a 8ª Turma da DRJ em Porto Alegre (RS), julgou a impugnação improcedente sob o argumento de insuficiência documental para comprovar a procedência do valor compensado, conforme ementa do acórdão nº 10.49.428 - 8ª Turma da DRJ/POA, a seguir reproduzida (fl. 106):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. GLOSA.

Somente podem ser deduzidas da base de cálculo do IR, as contribuições para previdência oficial devidamente comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO. CANCELAMENTO. GLOSA

Deve ser mantida a glosa de valor compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre rendimentos recebidos em exercícios anteriores ao indicado na Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 8/4/2014, conforme AR de fl. 114, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 2/5/2014 (fls. 116/121), acompanhado de documentos de fls. 122/143.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-005.597 - 2ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.721587/2011-29

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo uma vez que, cientificado do acórdão da DRJ em 8/4/2014 (fl. 114), o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 2/5/2014 (fls. 116/121). Assim, presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, deve ser conhecido.

A insuficiência documental foi o motivo ensejador da manutenção do lançamento, conforme relatado pela autoridade julgadora de primeira instância. Todavia, segundo o Recorrente, tal realidade ignora a realidade dos fatos, já que foi explicitamente destacado em sede de impugnação, tanto o valor relativo ao imposto de renda como da previdência oficial foram retidos quando do pagamento do saldo remanescente do processo nº 2003.71.009311-1 (R\$ 69.862,99 = Alvarás nº 159/03, 197/03 e 100/06). Alega ainda que (fl. 118):

Tal situação, inclusive, já foi reconhecida por ocasião da liquidação dos cálculos da Ação Judicial nº 2007.71.50.000078-4, em que o M.M. Juízo determinou a restituição do IRPF indevidamente pago pelo Recorrente não apenas com base na declaração de Ajuste Anual e do respectivo DARF de pagamento, porque "considerando a peculiar situação que se criou nos autos, ante a necessidade de obedecer ao comando do acórdão e à realidade dos valores declarados, que não correspondem ao montante efetivamente recebido na ação judicial, mas também ao falo de que o autor teve mais imposto retido na fonte do que aquele que consta na declaração (....)". (doc. 02)

Na decisão de piso a justificativa para a manutenção da glosa realizada encontra-se fundamentada nos argumentos a seguir reproduzidos (fls. 107/108)

Objetivando comprovar a procedência das informações declaradas, o contribuinte apresentou os documentos fls. 20 e seguintes, que após análise, passo às seguintes considerações.

Figuram às fls. 33 e 34, cópias dos Alvarás nº 159, datado em 29/05/2003 e nº 197, datado em 17/06/2003 (processo nº 2003.71.0093111 2ª V – Justiça Federal), por meio dos quais foram liberados rendimentos ao contribuinte. Às fls. 20/25, constam discriminativos contendo valores atualizados nos anos 2003, 2004 e 2005. Às fls. 26, consta listagem de valores pagos aos beneficiários com a indicação de que se referem a Precatório Complementar, datado em 31/05/2005.

Relativamente ao ano calendário 2006, objeto do presente lançamento, o contribuinte apresentou cópia do Alvará nº 100, datado em 23/02/2006 (proc. nº 2003.71.00.0093111), que autoriza o representante legal efetuar o levantamento de valores, sem a devida quantificação, também não identifica os beneficiários. Conforme verifício, o documento indica somente contas bancárias.

Às fls. 30 dos autos, consta no Demonstrativo de Transferência, além dos beneficiários do processo, os valores depositados em 01/2006. Em nome do notificado consta o valor de R\$ 9.464,49. Neste documento de transferência não está destacado o valor da contribuição para a previdência oficial e o valor da retenção do IRRF declarados.

Diante do exposto, os elementos apresentados não são suficientes para comprovar a procedência do valor do imposto compensado (R\$ 34.737,90) e da dedução da contribuição para a previdência oficial declarada (R\$ 7.909,63). Assim mantenho o lançamento na forma realizada pela fiscalização.

Apesar dos motivos ensejadores da manutenção do lançamento, qual seja, insuficiência documental, com o recurso voluntário o contribuinte limitou-se a alegações acerca de seu direito, apresentação dos mesmos documentos anteriormente encaminhados em sede de fiscalização e de impugnação, sem contudo apresentar a documentação comprobatória da

procedência do valor do imposto compensado de R\$ 34.738,36 e da dedução da previdência oficial declarada no valor de R\$ 18.361,83, documentos estes que já haviam sido solicitados pela autoridade lançadora no Termo de Intimação nº 194-10 (fl. 46), relacionados a seguir:

Documentos a apresentar (originais e cópias)

Com relação à ação judicial movida contra a fonte pagadora INSS - apresentar:

- a) Alvará de levantamento dos rendimentos recebidos, com a autenticação mecânica, pelo banco depositário, do valor atualizado efetivamente levantado;
- b) Certidão de cálculos que serviu de base para o alvará acima (e comprovantes das verbas isentas não discriminadas na certidão, se houver);
- c) Caso os rendimentos tenham decorrido de acordo com a fonte pagadora, apresentar o acordo e a sua respectiva homologação judicial;
- d) Comprovantes do valor da contribuição à previdência oficial (cota do empregado).
- e) DARF do recolhimento do imposto retido decorrente dos rendimentos da ação.

Registre-se que, nos termos do disposto no artigo 12, V da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, a seguir reproduzido, o contribuinte pode deduzir na declaração de ajuste anual o valor do imposto de renda retido na fonte ou o pago correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

O artigo 87 do Decreto nº 3.000 de 1999 (vigente durante o ano calendário em análise, revogado pelo Decreto nº 9.580 de 2018), estipulava que:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...);

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Da leitura dos dispositivos legais acima, a compensação do IRRF está condicionada à comprovação dos seguintes fatos:

- i) recebimento dos rendimentos, bem como da retenção do IRRF a eles correspondente;
- ii) oferecimento de tais rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual; e
- iii) que a mencionada retenção se deu em função dos rendimentos individualmente recebidos em nome do suposto pleiteante.

Acerca dos meios de prova do imposto de renda retido na fonte, pertinente ao caso a disposição contida na Súmula CARF nº 143, abaixo:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Logo, tem-se que o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório nos termos do disposto no artigo 373 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não assistindo razão aos argumentos apresentados, de modo que não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos